SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010381-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Requerido: BRUNA BARCELOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO ITAULEASING S. A. ajuizou ação contra BRUNA BARCELOS, pedindo a reintegração na posse do automóvel Ford Fiesta, placas DUK-1697, objeto de arrendamento mercantil, haja vista a falta de pagamento das prestações contratuais, ocorrendo a mora.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando, em resumo, que os valores cobrados suplantam aqueles que eram efetivamente devidos, o que inviabilizou o pagamento.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado.

É o relatório.

20).

Fundamento e decido.

As prestações eram do valor de R\$ 493,13, consoante expresso no contrato (fls.

A ré foi constituída em mora, pois deixou de pagar as prestações mensais vencidas a partir de 15 de maio de 2013 (fls. 27).

A ré alegou que deixou de pagar tal prestação porque percebeu um erro no carnê, apontando valor diverso, R\$ 987,61, superior às suas forças, e que ficou na expectativa de retificação, conforme prometeu a instituição financeira (fls. 40), o que acabou não acontecendo.

Existe mesmo um conflito entre valores lançados na planilha de fls. 26, que é parte integrante do contrato de arrendamento, com alteração da mensalidade vencida em 30 de junho de 2013, para R\$ 987,77. O carnê juntado a fls. 81/82 mostra dois avisos de cobrança, com vencimento para 16/06/2013, um do valor de R\$ 493,13 outro de R\$ 987,61. Fato é que a ré não pagou nem uma, nem outra. Se houvesse intenção de purgar a mora, a ré teria tomado a iniciativa, perante eventual recusa da instituição financeira, de receber o valor efetivamente contratado. Percebe-se inclusive, pela planilha instruidora da petição inicial, que o autor lançou o valor mensalmente devido como sendo R\$ 493,13.

Os comprovantes de pagamento juntados com a contestação podem transmitir a equivocada impressão de que a parcela de maio de 2013 foi paga. O comprovante juntado a fls. 80, embora com data de pagamento em 9 de maio de 2013, refere-se à parcela vencida em abril, tanto que o valor pago supera o valor nominal, em consequência evidentemente dos encargos moratórios. As prestações já vinham sendo pagas com atraso. Portanto, em maio de 2013 não havia dúvida quanto à mensalidade devida e mesmo assim não foi paga.

A impugnação da ré quanto à limitação de encargos moratórios (fls. 41) é inócua, pois não há qualquer cobrança deduzida nestes autos, razão pela qual nenhuma deliberação se exige deste juízo, quanto ao valor devido.

Não houve pedido de devolução ou acertamento do Valor Residual Garantido pago conjuntamente com as prestações mensais, razão pela qual este juízo nada disporá a respeito, sem deslembrar que sua apuração depende também da alienação do bem.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a reintegração do autor na posse do veículo, por consequência da rescisão do contrato de arrendamento. Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA